



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.920 - SP
(2017/0043563-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLENILZA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S) - SP124403
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - SP382471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REVER ESSA CONCLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual consignou expressamente que a desistência da ação ocorreu antes da apreensão do veículo e subsequente citação, ressaltando, ainda, a apresentação prematura da contestação, por parte da ré, ora agravante, a qual se antecipou aos termos da ação. A revisão dessa premissa demandaria o imprescindível reexame fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada" (AgRg no AREsp 558.010/MS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/03/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.920 - SP
(2017/0043563-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Clenilza Barbosa de Sousa contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão foi assim ementada (e-STJ, fl. 384):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.352-2.370), a agravante refuta a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, afirmando ser descabida a fundamentação empregada sobre as questões postas à apreciação judicial.

Aduz que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso vertente ofende o princípio do pacto federativo, tendo em vista que esta Corte tem o dever de analisar todas as questões que são submetidas, em conformidade com o princípio da primazia do julgamento de mérito. Discorre sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, em observância ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.

Assevera que a tese utilizada para afastar a condenação ao pagamento dos honorários deve ser afastada, pois houve a devida contestação da ação de busca e apreensão e a citação foi suprida com o comparecimento espontâneo, o que justifica a atribuição de sucumbência. Argumenta, assim, que a agravada, ao desistir da demanda após a citação da parte ré, deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 409-419 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.920 - SP
(2017/0043563-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anotado na decisão monocrática, o Tribunal estadual delineou o seguinte quadro fático para manter a sentença que homologou o pedido de desistência e não condenou a autora, ora agravada, ao pagamento de honorários advocatícios (e-STJ, fl. 176):

Tem-se a regra do art. 26 do CPC, acerca da atribuição de responsabilidade pelas custas e honorários à desistente, mas é preciso considerar que a desistência antecedeu à citação, não implicando em atribuição de sucumbência (REsp. 17613/SP). Aliás, a contestação foi prematura, sem que houvesse sequer a apreensão do veículo. De outra parte, instada a se pronunciar sobre o pedido de desistência, concordou tacitamente, com aplicação da regra do art. 267, VIII, do CPC.

Segundo essas peculiaridades, confere-se o direito de desistência sem que seja cabível distribuição de sucumbência, pelo fato de a ré ter se antecipado nos atos do procedimento, pois deve ainda ser interpretado o disposto no art. 26 do CPC à luz do princípio da causalidade, eis que a ré não nega que havia dívida pendente (fl. 39), tanto que ajuizou ação revisional, na qual alega depósito do valor incontroverso e o autor apontou o pagamento para fundamentar a desistência.

Consoante se depreende da leitura das razões do acórdão, o Colegiado estadual consignou expressamente que a desistência da ação ocorreu antes da apreensão do veículo e subsequente citação, ressaltando, ainda, a apresentação prematura da contestação, por parte da ré, ora agravante, a qual se antecipou aos termos da ação.

Desse modo, para rever essa premissa e concluir de modo diverso, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, permanece a compreensão de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada" (AgRg no AREsp 558.010/MS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/03/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

Nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada as questões relevantes da lide. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos dos aclaratórios, nos termos do referido dispositivo legal.

II. É indevida a condenação em honorários advocatícios se o autor desiste da ação antes de citados os réus. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197486/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE EFETUADA A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN DESPROVIDO.

(AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2012).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0043563-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.063.920 /
SP**

Números Origem: 00311642920138260001 20150000816464 20150000931694 311642920138260001

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLENILZA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S) - SP124403
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - SP382471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLENILZA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S) - SP124403
ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - SP382471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.